

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Ref. a NF: 02053.001.288/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e nos artigos 81 e seguintes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **FACULDADE DAMAS DE INSTRUÇÃO CRISTÃ (FADIC)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.847.762/0016-68, com endereço na **Av. Dr. Malaquias, 255 - Graças, Recife - PE, CEP: 52.050-060.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Histórico Detalhado dos Fatos

A presente Ação Civil Pública visa proteger os direitos de uma coletividade de jovens estudantes que, ao investirem seus sonhos, tempo e recursos na **FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ (FADIC)**, foram submetidos a uma situação de extrema incerteza, desrespeito e prejuízo, decorrente de uma decisão unilateral, abrupta e mal planejada de encerramento de suas atividades acadêmicas.

Os estudantes-consumidores firmaram com a Ré contratos de prestação de serviços educacionais, depositando sua confiança em uma instituição que se apresenta como parte da "centenária tradição e expertise" da Rede Damas Educacional. A promessa não era apenas a de um serviço, mas a de uma formação de excelência, um futuro

profissional e a obtenção de um diploma específico, como o de Bacharel em Relações Internacionais ou em Direito, dentre outros. Com base nessa legítima expectativa, muitos alunos, como a estudante Luana Mendes, tomaram decisões cruciais, como migrar de universidades públicas para se dedicar ao curso oferecido pela FADIC.

Contudo, enquanto a instituição promovia ativamente seu vestibular para o primeiro semestre de 2025 e os alunos efetuavam suas matrículas e rematrículas, pagando as devidas mensalidades e planejando seu futuro acadêmico, a mantenedora já orquestrava, de portas fechadas, o fim dessa jornada. A ata de reunião da diretoria da **ASSOCIAÇÃO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ (ARIC)**, datada de 17 e 18 de março de 2025, revela que a decisão pelo encerramento dos cursos já estava formalizada, motivada por um "reposicionamento estratégico".

Ainda assim, a FADIC silenciou. Permitiu que seus alunos continuassem a frequentar as aulas, realizar provas, desenvolver projetos e investir financeiramente por quase dois meses, sem qualquer indício do que estava por vir.

O clímax do descaso ocorreu na noite de 09 de maio de 2025, uma sexta-feira. Através de um impessoal comunicado no aplicativo da instituição, os estudantes foram sumariamente informados sobre o encerramento das atividades. A notícia, que também surpreendeu o corpo docente, foi descrita pelos próprios alunos como um ato "covarde", que os lançou em um estado de "revolta e impotência".

A "solução" apresentada pela FADIC apenas aprofundou o caos e a angústia. Foi anunciada uma parceria com a Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) para uma "transferência assistida". No entanto, essa suposta solução revelou-se uma armadilha para os alunos de Relações Internacionais, pois:

1. A UNICAP **não oferece o curso de Relações Internacionais**. A alternativa sugerida, o curso de Ciências Políticas, não apenas é distinto em sua grade e foco profissional, como também se encontra em fase de extinção na própria UNICAP, com turmas apenas finalizando o curso, conforme informado pelo setor de admissão daquela universidade.
2. A FADIC não apresentou **nenhuma garantia formal** de que os valores das mensalidades, os descontos e as bolsas de estudo (como o PROUNI) seriam mantidos na nova instituição. A alegação de "equiparação do valor do crédito" não encontra respaldo nos contratos e documentos apresentados aos alunos, gerando completa insegurança jurídica.
3. A instituição se eximiu de qualquer responsabilidade futura, transferindo todo o ônus da análise curricular, adaptação e resolução de pendências para a UNICAP e para o próprio aluno, que foi colocado sob enorme pressão para decidir seu futuro em um prazo exíguo, até o dia 27 de maio de 2025.

O impacto dessa conduta na vida dos estudantes é devastador e multifacetado, ultrapassando o mero aborrecimento. Relatos pessoais demonstram o abalo profundo na saúde mental e nos projetos de vida:

- **Dano Psicológico:** Estudantes relatam um sentimento de "pesadelo", "frustração", "angústia e desamparo", com a necessidade de lidar com "pressão psicológica" e "crises de estresse extremo". A sensação de terem sido enganados por uma instituição na qual depositaram total confiança é um tema recorrente.
- **Prejuízo Acadêmico:** Projetos acadêmicos foram subitamente interrompidos. Alunos que se preparavam para congressos, como o CIRIPE, e tinham artigos prontos para submissão, viram seus planos desmoronarem. O planejamento de uma carreira, cuidadosamente construído, foi quebrado.
- **Risco Profissional e Financeiro:** A incerteza sobre o vínculo acadêmico gerou consequências concretas e imediatas. O estudante Felipe Vinicius relatou o risco real de perder seu estágio, sua única fonte de renda, pois a FADIC não conseguia fornecer ao seu empregador as garantias necessárias para a manutenção do contrato de estágio, que depende de um vínculo educacional regular e válido. Isso é um exemplo entre tantos.

Em resposta às solicitações de documentos e informações claras sobre o plano de descontinuidade, a FADIC adotou postura evasiva, negando o acesso a documentos cruciais sob a justificativa de serem de "uso privativo da administração", violando mais uma vez o direito à informação e à transparência.

Portanto, Excelência, o que se apresenta não é um mero encerramento de atividades comerciais, mas o desmantelamento abrupto de projetos de vida, perpetrado por uma instituição que, ao priorizar sua estratégia de expansão em outro setor, optou por desconsiderar os direitos, os investimentos e a dignidade de seus consumidores mais vulneráveis: seus próprios alunos. A situação exige a intervenção imediata e enérgica do Poder Judiciário para cessar as ilegalidades e reparar os danos já causados.

2. Legitimidade do MPPE

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública é inconteste e se fundamenta não apenas na defesa de um grupo de consumidores, mas na proteção da ordem jurídica, da boa-fé nas relações de consumo e do direito social à educação.

A Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

No caso em tela, embora o direito à conclusão do curso seja individual para cada estudante, a sua violação decorre de um único ato da fornecedora de prestação de serviços educacionais – a decisão unilateral de encerrar o curso. Essa origem comum caracteriza a lide como uma defesa de **direitos individuais homogêneos**, conforme define o art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor. A tutela coletiva, nesse cenário, é o instrumento mais eficaz e racional para garantir o acesso à

justiça a um grupo de consumidores vulneráveis, evitando a proliferação de demandas individuais e assegurando uma solução isonômica para todos os lesados.

Contudo, a atuação do Ministério Público transcende a mera soma de interesses individuais. A presente causa ostenta **elevada relevância social** pelos seguintes motivos:

- 1. Proteção do Direito Fundamental à Educação:** A conduta da FADIC não representa um mero inadimplemento contratual, mas um atentado ao direito social à educação (art. 6º e 205, CF/88) e à legítima expectativa de formação profissional de dezenas de jovens. A interrupção abrupta de um curso superior gera instabilidade e insegurança que afetam a confiança no próprio sistema de ensino.
- 2. Defesa da Ordem Econômica e da Boa-Fé:** A atuação da ré, que captou alunos para o semestre de 2025.1 enquanto já planejava o fechamento, viola os princípios da ordem econômica, notadamente a defesa do consumidor (art. 170, V, CF/88) e o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear todas as relações de consumo (art. 4º, III, CDC).
- 3. Caráter Preventivo e Pedagógico:** A intervenção do Ministério Público tem um caráter pedagógico para o mercado de ensino superior, buscando inibir que outras instituições adotem práticas semelhantes. A presente ação visa reafirmar que a autonomia universitária não é um salvo-conduto para o descumprimento de deveres legais e para o desrespeito aos direitos dos consumidores.
- 4. Tutela de Consumidores Hipervulneráveis:** Os estudantes, especialmente aqueles beneficiários de programas como o PROUNI, encontram-se em situação de manifesta vulnerabilidade técnica, jurídica e informacional perante o poderio econômico da instituição de ensino. Cabe ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, reequilibrar essa relação e garantir a defesa dos interesses dos mais fracos.

Portanto, a legitimidade do MPPE não se esgota na defesa do grupo específico de alunos, mas se projeta para a defesa de toda a sociedade, que tem interesse na prestação de serviços educacionais de forma ética, responsável e segura.

3. Do Direito Aplicável: Violações à Legislação Educacional e ao Código de Defesa do Consumidor

A conduta da FADIC viola um conjunto de normas que regem a prestação de serviços educacionais e a proteção ao consumidor.

3.1. Violação às Normas do Ministério da Educação (MEC)

O encerramento de cursos de graduação é regulamentado pelo Ministério da Educação. A Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, estabelece o fluxo dos processos de regulação das instituições de educação superior.

O artigo 76 da referida portaria é claro ao dispor sobre o descredenciamento voluntário, exigindo a comprovação do encerramento da oferta de cursos, a inexistência de pendências acadêmicas dos estudantes e a emissão de todos os diplomas ou a transferência de alunos.

Ademais, a Portaria MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de ensino superior, reforça o dever da instituição de garantir a conclusão do curso pelos estudantes já matriculados, prevendo a "transferência assistida" como uma das medidas a serem adotadas. Tal transferência, contudo, deve assegurar a continuidade dos estudos sem prejuízo ao aluno, o que não ocorre no presente caso. A FADIC, ao promover o encerramento abrupto do curso, sem garantir a conclusão para os alunos ou uma transferência adequada, descumpe as diretrizes do MEC.

O artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e o artigo 57, III, do Decreto nº 9.235/2017, impõem à instituição o dever de manter as atividades acadêmicas até a conclusão integral da grade curricular de todos os alunos regularmente matriculados.

3.2. Violação ao Código de Defesa do Consumidor

A relação entre os estudantes e a FADIC é uma relação de consumo, e, como tal, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A conduta da instituição viola diversos dispositivos legais:

- **Direito à Informação (Art. 6º, III):** Os alunos não foram previamente informados sobre o encerramento do curso de forma clara e adequada, sendo surpreendidos por um comunicado via aplicativo.
- **Publicidade Enganosa (Art. 37):** A FADIC realizou matrículas para o período 2025.1, inclusive com publicidade ativa, sem informar sobre a iminente descontinuidade do curso, o que configura publicidade enganosa por omissão.
- **Práticas Abusivas (Art. 39):** A imposição de transferência para um curso não equivalente, a pressão para uma decisão rápida e a ausência de garantias constituem práticas abusivas.
- **Responsabilidade pelo Fato do Serviço (Art. 14):** O serviço prestado pela FADIC se mostrou defeituoso ao não proporcionar a segurança que o consumidor dele pode esperar, gerando danos morais e materiais aos estudantes.

3.3. Da Configuração do Dano Moral Coletivo

O encerramento abrupto e desorganizado do curso de Relações Internacionais da FADIC, sem a devida comunicação prévia, sem garantia concreta de continuidade dos estudos e sem respeito às normas do Ministério da Educação e do Código de Defesa do

Consumidor, configura, para além da violação de direitos individuais, ofensa direta aos direitos da coletividade de estudantes-consumidores.

Conforme estabelece o artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90, c/c os artigos 1º e 3º da Lei nº 7.347/85, o ordenamento jurídico brasileiro admite e estimula a reparação por dano moral coletivo, como forma de restaurar valores sociais fundamentais atingidos por práticas ilícitas de fornecedores de bens e serviços.

No presente caso, a conduta da ré ultrapassa os limites do mero inadimplemento contratual, atingindo diretamente a confiança legítima depositada pela comunidade discente na continuidade e qualidade da formação superior contratada. Trata-se de afronta a direitos transindividuais, difusos e coletivos, cuja tutela independe da demonstração de prejuízo psíquico concreto a cada estudante, pois ofende, de forma objetiva, valores constitucionais e sociais caros ao Estado Democrático de Direito.

O dano moral coletivo possui natureza jurídica autônoma e não se confunde com a soma de danos individuais. Ele visa à proteção da ordem jurídica, da moralidade das relações de consumo e da própria dignidade da coletividade enquanto sujeito de direitos. Sua configuração prescinde da prova de dor ou sofrimento individualizado, bastando a comprovação da prática ilícita de elevada reprovabilidade social.

Assim, é plenamente cabível, no caso vertente, a condenação da ré à reparação por danos morais coletivos, a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), como forma de desestimular condutas semelhantes, restaurar o equilíbrio das relações de consumo e reafirmar a proteção da coletividade estudantil enquanto sujeito de direitos constitucionalmente tutelado (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal).

4. Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de proteger o estudante em casos de encerramento de cursos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco já se posicionaram em casos análogos, reconhecendo a responsabilidade da instituição de ensino.

Conforme o STJ, a instituição de ensino tem a possibilidade de extinguir um curso, desde que o faça de maneira a minimizar os prejuízos aos alunos, com informação prévia e oferta de alternativas viáveis:

RECURSO ESPECIAL E ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CURSO SUPERIOR DE FORMA ABRUPTA. ABUSO DE DIREITO. 1. Possibilidade de extinção de curso superior por instituição educacional, no exercício de sua autonomia universitária, desde que forneça adequada e prévia informação de encerramento do curso (art. 53 da Lei 9394/96 - LDB). 2. Necessidade de oferta de alternativas ao aluno, com iguais

condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos advindos com a frustração do aluno em não poder mais cursar a faculdade escolhida. 3. Reconhecimento pela corte origem de excesso na forma como se deu o encerramento do curso superior, caracterizando a ocorrência de abuso de direito (artigo 187 do Código Civil de 2002). 4. Caso concreto em que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. 5. Precedente em sentido contrário da Quarta Turma em face das peculiaridades do caso lá apreciado. 5. RECURSO ESPECIAL E ADESIVO DESPROVIDOS. (REsp n. 1.341.135/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 21/10/2014.)

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, em caso semelhante de encerramento abrupto, já firmou a tese de que tal conduta configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001334-21.2021.8.17.2480 COMARCA DE ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DIOCESANA DE ENSINO E CULTURA DE CARUARU RECORRIDOS: ELYZANDRA MONTEIRO MARINHO e outros RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. ENCERRAMENTO ABRUPTO DAS ATIVIDADES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE 10% PARA 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROVIMENTO. Tese de julgamento: “O encerramento abrupto das atividades de instituição de ensino superior, sem comunicação prévia adequada e sem adoção de medidas para garantir a continuidade acadêmica dos alunos, configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais.” (TJPE, APELAÇÃO CÍVEL 0001334-21.2021.8.17.2480, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC), julgado em 09/04/2025, DJe)

5. Da Necessidade da Tutela Provisória de Urgência

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é medida imperativa para resguardar os direitos dos estudantes, tendo em vista a presença inequívoca dos requisitos legais.

5.1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A probabilidade do direito alegado é cristalina. A documentação anexa, que inclui os comunicados da própria instituição, os relatos detalhados dos alunos e as normativas do MEC, demonstra de forma cabal a conduta ilícita da FADIC. A ré violou seu dever legal e contratual de garantir a continuidade e a conclusão do curso, desrespeitando frontalmente a Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e o Decreto nº 9.235/2017, bem como os direitos básicos dos consumidores previstos nos artigos 6º, 14, 37 e 39 do CDC. A jurisprudência colacionada reforça a robustez do direito dos alunos, confirmando a responsabilidade da instituição de ensino em casos análogos.

5.2. Do Perigo da Demora e do Risco ao Resultado Útil do Processo (*Periculum in Mora*)

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é flagrante e iminente. Conforme comunicado da própria FADIC, o processo de transferência deve ser finalizado "até o final deste semestre (2025.1)". Estamos, portanto, diante de um cronograma exíguo que, se aguardar o trâmite regular do processo, resultará em danos irreparáveis para os estudantes.

O *periculum in mora* se materializa nas seguintes consequências concretas e imediatas:

- 1. Perda do Semestre Letivo e Atraso na Formação:** A principal e mais grave consequência é a interrupção do percurso acadêmico. A não concessão da tutela de urgência implicará, na prática, na perda do semestre 2025.2, atrasando a graduação e a inserção dos estudantes no mercado de trabalho.
- 2. Prejuízos Acadêmicos Irreversíveis:** A transferência para cursos não equivalentes, como o de Ciências Políticas ou para uma instituição de qualidade questionável, resultará na perda de créditos e na necessidade de cursar novamente disciplinas já concluídas, representando um retrocesso acadêmico inaceitável.
- 3. Risco de Perda de Benefícios Sociais:** Alunos que dependem de bolsas de estudo (PROUNI) e financiamentos (FIES) correm o risco concreto de perderem

seus benefícios, uma vez que a transferência para outra instituição não garante a manutenção automática dessas assistências, podendo inviabilizar a continuidade de seus estudos.

4. **Danos Profissionais e Financeiros:** Conforme relatado, há alunos em risco iminente de perderem seus estágios, sua única fonte de renda, devido à dificuldade em comprovar o vínculo educacional.
5. **Grave Abalo Psicológico e Emocional:** Os estudantes estão submetidos a uma enorme "pressão psicológica", "angústia e desamparo", sentimentos de "revolta e impotência", diante da incerteza sobre seu futuro acadêmico e profissional, o que configura um dano moral que se agrava a cada dia de indefinição.

5.3. Do Perigo da Demora Inverso

Ressalta-se a inexistência de perigo de dano inverso. A concessão da medida liminar para que a FADIC mantenha o curso em funcionamento representa para a instituição apenas a continuidade de um serviço que ela já prestava e para o qual se comprometeu ao realizar as matrículas. O prejuízo para a ré é meramente organizacional e financeiro, e, ainda assim, mitigado, pois continuará recebendo as mensalidades. Em contrapartida, a não concessão da tutela representa para os alunos um prejuízo imensurável, com potencial para destruir projetos de vida e carreiras. A ponderação entre os interesses em conflito pende, inequivocamente, para a proteção do direito dos consumidores-estudantes.

6. Dos Pedidos

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Pernambuco requer:

a) A concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, para determinar que a **FACULDADE DAMAS DE INSTRUÇÃO CRISTÃ (FADIC)**:

- i. Que seja reconhecido e declarado o direito dos alunos à manutenção da integralidade dos cursos originalmente contratados (Administração, Arquitetura e Urbanismo, Direito, Engenharia de Software, Sistemas de Informação, Gestão da Tecnologia da Informação e Relações Internacionais), de modo que não sejam compelidos a aceitar, de forma unilateral, sem sua expressa e livre anuência individual, assegurando-se a continuidade das atividades acadêmicas nos moldes originalmente pactuados.
- ii. Que a instituição de ensino apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, plano pormenorizado de continuidade e integralização dos cursos de Administração, Arquitetura e Urbanismo, Direito, Engenharia de Software, Sistemas de Informação, Gestão da Tecnologia da Informação e Relações Internacionais, assegurando aos alunos regularmente matriculados, especialmente aos aprovados nos últimos processos seletivos, o direito à

conclusão do curso nos moldes originalmente ofertados. O referido plano deverá contemplar cronograma completo de oferta das disciplinas obrigatórias e eletivas remanescentes, bem como a indicação nominal do corpo docente responsável por sua execução;

iii. Sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência em caso de descumprimento.

b) A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;

c) Ao final, seja a presente Ação Civil Pública julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, confirmando-se a tutela de urgência e condenando a ré na obrigação definitiva de manter os cursos de Administração, Arquitetura e Urbanismo, Direito, Engenharia de Software, Sistemas de Informação, Gestão da Tecnologia da Informação e Relações Internacionais em funcionamento até a formatura de todos os alunos matriculados, garantindo a manutenção da qualidade dos serviços, dos valores praticados e dos benefícios como bolsas de estudo;

d) A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

e) A condenação da ré ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

f) A condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, nos termos do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, c/c os artigos 1º e 3º da Lei nº 7.347/85, no valor de R\$ 5.000,000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC (Lei Municipal nº 1.984, de 26 de setembro de 2007), diante da grave ofensa aos direitos da coletividade de estudantes-consumidores, pela conduta arbitrária e abusiva de encerramento unilateral do curso superior, sem a devida comunicação prévia, sem garantias efetivas de continuidade acadêmica e sem observância dos ditames legais e regulamentares aplicáveis.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,000,00 (cinco milhões de reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 10 de junho de 2025.

Mavíael de Souza Silva

Promotor de Justiça -16PJDC